



Porto Alegre, 24 de março 2020.

Boletim Técnico nº 43/2020

Das infrações administrativas e dos crimes contra a saúde pública decorrentes das medidas temporárias de prevenção ao contágio e à transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

1. A pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus (COVID-19) tem obrigado as Administrações Públicas municipais a realizar, em caráter excepcional e de forma rápida e urgente, uma série de ações em diversas áreas com vistas a contenção, mitigação ou supressão da doença, especialmente no tocante a limitação de serviços públicos e privados e a restrição ao funcionamento de inúmeras atividades econômicas.
2. Nesse contexto, surgem dúvidas acerca da competência municipal para o exercício das tarefas fiscalizatórias (Poder de Polícia) ante o descumprimento das medidas administrativas editadas para a contenção da pandemia e sobre a atribuição para a apuração e repressão das condutas tipificadas na legislação brasileira como crime ou contravenção penal.
3. Em relação ao primeiro aspecto, relevante anotar que o Município possui competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, consoante art. 30, incisos I e II da Constituição da República - CR. Desse modo, as legislações restritivas editadas pelos Municípios, necessariamente em consonância com as definidas pela



União e pelo Estado do Rio Grande do Sul,¹ com o objetivo de contenção do novo Coronavírus, possuem fundamento constitucional e autorizam às Secretarias e Órgãos municipais competentes a efetuarem fiscalizações para coibir a sua inobservância, gerando, conforme o caso, a imposição de sanções.

Assim, no contexto da competência municipal, constatado, pela fiscalização, o descumprimento das regras estipuladas nos Decretos de Estado de Emergência e/ou de Calamidade Pública, será imediatamente iniciado o procedimento administrativo correspondente fundamentado na legislação local (Código de Posturas, Código Sanitário ou equivalente, Código Tributário etc.) com vistas a orientar o infrator ou, de pronto, aplicar as sanções respectivas, conforme a natureza e a gravidade do descumprimento, respeitando o adequado procedimento administrativo: (i) lavratura do auto de infração; (ii) notificação do infrator; (iii) concessão de prazo para defesa e para posterior eventual recurso e, se não surtirem efeitos imediatos no sentido de coibir condutas contrárias à propagação, (iv) a cassação da licença e a interdição do estabelecimento.

Relevante anotar que a atuação da fiscalização municipal não exige a ação conjunta da Brigada Militar ou das demais entidades integrantes do sistema de Segurança Pública, pois, como acima referido, a apuração feita pelo

¹ Essa necessidade de observância das normas estaduais e federais por parte das municipalidades foi reforçada pela última alteração feita no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que inseriu o art. 12-B com a seguinte redação: “Art. 12-B. Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.” Em que pese haver dúvidas acerca da constitucionalidade dessa previsão na medida em que contraria o disposto no art. 18, art. 30, inciso I e art. 60, § 4º, inciso I, todos da Constituição da República – CR, atingindo, frontalmente, o princípio federativo e a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, o fato é que haverá margem para descumprimento de normas municipais que contrariem o disposto no Decreto Estadual, inclusive, com a possibilidade de judicialização da questão, o que parece contraproducente em razão do agravamento da pandemia e da necessidade de ações conjuntas e integradas entre todos os entes federados. Além disso, considerando que o Coronavírus é um problema mundial e o Estado de Calamidade foi reconhecido pelo Congresso Nacional em todo território, também parece extremamente frágil defender a plena autonomia dos Municípios de editarem normas locais mais restritivas ou mais brandas do que aquelas editadas pelo Estado à exemplo do toque de recolher que, inevitavelmente, deve ser controlado pelas autoridades policiais, sendo que no Decreto Estadual não há previsão semelhante.



Município é restrita à verificação do descumprimento das regras estipuladas nos Decretos de Estado de Emergência e/ou de Calamidade Pública. Isso não significa, porém, que frente a situações mais delicadas de enfrentamento e insurgência dos particulares contra as medidas administrativas de natureza restritiva, o Município não possa requisitar força policial, o que, aliás, é uma medida jurídica já existente no Código de Posturas de muitos Municípios.

4. De outra parte, cabe ponderar que o Código Penal Brasileiro (Decreto-lei n.º 2.848/1940) prevê como crimes várias condutas que atentam contra a saúde pública ou a periclitância da vida e da saúde e que caso ocorram deverão ser comunicadas às autoridades policiais como forma de coibir o descumprimento das restrições necessárias à preservação da saúde da população. Cabe trazer à lume o disposto nos arts. 131, 132 e 268 do Código Penal, aplicáveis, em tese, a quem violar as medidas administrativas e sanitárias vigentes ou nas situações em que pessoas, conscientes de que estão contaminadas, propaguem a doença, tanto por iniciativas próprias, quanto pelo descumprimento das regras de preservação da saúde:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.



Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Oportuno salientar que, embora sejam várias as disposições penais passíveis de serem invocadas para coibir as condutas que contrariem as medidas previstas no Decreto de Calamidade Pública municipal, inclusive algumas decorrentes de leis especiais, os crimes cometidos contra a saúde pública adquirem maior relevância em tempos de pandemia e devem ser reprimidos com rigor.

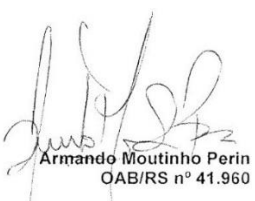
5. Desta forma, quando verificado, pelo Município, a prática de delitos desta natureza, aconselha-se que seja feita a imediata comunicação às autoridades policiais com o respectivo registro da ocorrência, que poderão, inclusive, considerado o caso concreto, determinar a prisão em flagrante, nos termos do que preceitua o art. 302 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias e demais sanções de ordem administrativa previstas, estas de competência municipal.



Gildazio Saldanha de Souza Brum
OAB/RS nº 37.136



Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95.527



Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960